



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC Nº 34/2020

05/10/2020

Processo-Consulta CREMEC Nº 9104/2020

INTERESSADO: Chefe da Divisão Médica da MEAC/UFC/EBSERH

ASSUNTO: Autonomia do médico na prescrição de antibiótico e CCIH

PARECERISTA: Cons. Roger Murilo Ribeiro Soares.

EMENTA: O médico deverá prescrever o antibiótico utilizando-se do protocolo da instituição, o qual basear-se-á no programa de controle de infecções hospitalares estabelecido pela CCIH. Caso discorde da conduta é recomendável que o faça de forma justificada, comunicando ao Diretor Técnico e/ou à CCIH a sua decisão devidamente fundamentada.

DA CONSULTA

Consulente solicita parecer acerca da seguinte questão:

Existindo protocolo clínico na Instituição referente ao uso de antibióticos, o médico é obrigado a prescrever o que o protocolo determina? Caso contrário, que medida ele pode adotar quando discordar da conduta?

DO PARECER

A Lei nº 9.431/1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País, em seu art. 1º, § 1º, explicita o seu objetivo:

Considera-se programa de controle de infecções hospitalares, para os efeitos desta Lei, o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares.

Ademais, a Lei nº 6.437/1977, a qual configura as infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, caracteriza em seu art. 10 como infração sanitária:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), considerando que as infecções hospitalares constituem risco significativo à saúde dos usuários dos hospitais estabeleceu, através da Portaria nº 2.616 de 12 de maio de 1998, as diretrizes e normas para a prevenção e o controle das infecções hospitalares, ressaltando:

Art. 5º A inobservância ou o descumprimento das normas aprovadas por esta Portaria sujeitará o infrator ao processo e às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 agosto de 1977, ou outra que a substitua, com encaminhamento dos casos ou ocorrências ao Ministério Público e órgãos de defesa do consumidor para aplicação da legislação pertinente (Lei nº 8.078/90 ou outra que a substitua).

A ANVISA publicou ainda a “Diretriz Nacional para Elaboração do Programa de Gerenciamento do Uso de Antimicrobianos em Serviços de Saúde/Anvisa/2017” com a finalidade de orientar os profissionais dos serviços de saúde na elaboração e implementação de seus programas de gerenciamento de uso dos antimicrobianos.

O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018), em seus *Princípios Fundamentais*, ao tratar da autonomia do médico, descreve:

VII – O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

VIII – O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

XVI – Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente. (grifo nosso)



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

De acordo com o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018), é vedado ao médico:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

Art. 14 Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no País.

Art. 17 Deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado.

Art. 18 Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

Art. 52 Desrespeitar a prescrição ou o tratamento de paciente, determinados por outro médico, mesmo quando em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável. (grifo nosso)

O Conselho Federal de Medicina (CFM), através da Resolução nº 1.552/99, a qual normatiza a prescrição de antibióticos nas unidades hospitalares, esclarece:

Art. 1º - A prescrição de antibióticos nas unidades hospitalares obedecerá às normas emanadas da CCIH.

Art. 2º - As rotinas técnico-operacionais constantes nas normas estabelecidas pela CCIH para a liberação e utilização dos antibióticos devem ser ágeis e baseadas em protocolos científicos.

Parágrafo 1º - Os protocolos científicos não se subordinam a fatores de ordem econômica.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Parágrafo 2º - É ético o critério que condiciona a liberação de antibióticos pela CCIH à solicitação justificada e firmada por escrito.

Art. 3º - Os Diretores Clínico e Técnico da instituição no âmbito de suas competências são os responsáveis pela viabilização e otimização das rotinas técnico-operacionais para liberação dos antibióticos.

Acerca do preenchimento da ficha de liberação de antibióticos pela CCIH, o Parecer CFM nº 32/1999 orienta:

EMENTA: *Não configura ilícito ético a exigência de preenchimento de ficha de liberação de antibiótico pela CCIH. A operacionalização da liberação deve ser adequada e quaisquer desvios comunicados ao diretor clínico do hospital.*

CONCLUSÃO

A autonomia médica não é absoluta, encontrando-se delimitada pela situação de indiscutível benefício para o paciente. Essa autonomia jamais deverá ser utilizada como ferramenta para justificar uma prescrição de antibiótico sem a clara indicação ou a recusa injustificada para a adesão aos protocolos institucionais vinculados ao programa de controle de infecções hospitalares, o qual tem previsão legal.

Para agir isoladamente, o profissional médico teria que dominar toda uma extensão de informações próprias ao trabalho em grupo, desenvolvido pela equipe do programa de controle de infecções hospitalares da sua instituição. Ressalte-se que, mesmo sendo essas condutas uniformizadas, as mesmas podem ainda estar sujeitas a variações temporais, necessitando de sua revisão para o benefício do paciente.

O uso inadequado de antimicrobianos poderá trazer prejuízos ao paciente que esteja sob a responsabilidade do médico prescritor, acarretando consequências éticas e jurídicas. Ao não atender às orientações emanadas pela instituição por meio de seus protocolos relativos a prescrição de antibióticos, o médico estará assumindo um risco de forma clara e consciente, devendo no caso de intercorrências ligadas à sua decisão, responder pelas mesmas. Em discordando da conduta, qualquer outra que venha a adotar terá que ser mandatoriamente baseada no inequívoco benefício que trará ao paciente.

O controle na prescrição de antibióticos busca reduzir custos, melhorar a qualidade e controlar a resistência bacteriana, sempre através do seu uso racional. A própria dinâmica da terapêutica antimicrobiana encontra-se balizada



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

pela resistência que alguns agentes infecciosos, no decorrer do tempo, passam a apresentar. Mesmo a CCIH, atuando com base em protocolos atualizados e seguindo normas técnicas, não pode evitar o aparecimento de novas cepas, devendo adequar-se de forma diligente às necessidades emergentes.

Em resposta aos quesitos formulados:

1. *Existindo protocolo clínico na Instituição referente ao uso de antibióticos, o médico é obrigado a prescrever o que o protocolo determina?*

Resposta: Entendo que o médico deverá prescrever o antibiótico utilizando-se do protocolo da instituição, o qual basear-se-á no programa de controle de infecções hospitalares, estabelecidos pela CCIH.

2. *Caso contrário, que medida ele pode adotar quando discordar da conduta?*

Resposta: Caso discorde da conduta, recomendo que o médico o faça de forma justificada, comunicando ao Diretor Técnico e/ou à CCIH a sua decisão devidamente fundamentada.

Este é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 05 de outubro de 2020.

Dr. ROGER MURILO RIBEIRO SOARES
Conselheiro Parecerista

*Parecer aprovado na Sessão Plenária virtual, de 05 de outubro de 2020.